



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

RECEBIDO NA DITEL
Em 10 / 06 / 2021
Horas 13 : 39
Por: Edison Y. Oliveira

MENSAGEM Nº 131/2021-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1136/2021, que “Acrescenta incisos ao artigo 1º da Lei nº 4.984/21, que Dispõe sobre a inserção de categorias profissionais, servidores públicos e pessoas com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial e seus respectivos cuidadores no grupo prioritário para vacinação contra a COVID-19, na forma que especifica”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 9 de junho de 2021.

Deputado  ALEX REDANO
Presidente - ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1136/2021

Acrescenta incisos ao artigo 1º da Lei nº 4.984/21, que “Dispõe sobre a inserção de categorias profissionais, servidores públicos e pessoas com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial e seus respectivos cuidadores no grupo prioritário para vacinação contra a COVID-19, na forma que especifica”.

Art. 1º Ficam acrescentados incisos ao artigo 1º da Lei nº 4.984, de 29 de abril de 2021, que “Dispõe sobre a inserção de categorias profissionais, servidores públicos e pessoas com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial e seus respectivos cuidadores no grupo prioritário para vacinação contra a COVID-19, na forma que especifica”, conforme segue:

“Art.1º

.....

XXXIV - os advogados públicos e privados em efetivo exercício da advocacia;

XXXV - as gestantes, puérperas e lactantes de crianças com até 03 (três) anos de idade, independentemente de serem portadoras de comorbidades;

XXXVI – membros da Defensoria Pública do Estado e da União em efetiva atividade no território do Estado de Rondônia; e

XXXVII – adolescentes, acima de 16 (dezesesseis) anos, que possuem Transtorno do Espectro Autista, Síndrome de Down e outras necessidades especiais que deverão ser, prioritariamente, imunizados com a vacina da Pfizer-biotNTech.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 9 de junho de 2021.

Deputado  ALEX REDANO
Presidente - ALE/RO



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 174, DE 30 DE JUNHO DE 2021.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, que “Acrescenta incisos ao artigo 1º da Lei nº 4.984/21, que 'Dispõe sobre a inserção de categorias profissionais, servidores públicos e pessoas com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial e seus respectivos cuidadores no grupo prioritário para vacinação contra a COVID-19, na forma que especifica”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 131/2021-ALE, de 9 de junho de 2021.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo de Lei nº 1136/2021, de 9 de junho de 2021, em síntese, tenciona inserir, para a vacinação, de forma íntegra, o grupo prioritário de: advogados públicos e privados em efetivo exercício da advocacia; gestantes, puérperas e lactantes de crianças com até 3 (três) anos de idade, independentemente de serem portadoras de comorbidades; membros da Defensoria Pública do Estado e da União em efetiva atividade no território do estado de Rondônia e adolescentes, acima de 16 (dezesesseis) anos, que possuem Transtorno do Espectro Autista, Síndrome de Down e outras necessidades especiais que deverão ser, prioritariamente, imunizados com a vacina da Pfizer-biotNTech.

Inicialmente ocorre que, ao dispor sobre a instituição de grupos prioritários para recebimento de imunização contra a covid-19, o Poder Legislativo invade a competência atribuída à Secretaria de Estado de Saúde - SESAU e para a Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia - AGEVISA, sendo estes, Órgãos Estaduais centrais da política de atenção à saúde.

Isto posto, o inciso II do artigo 198 da Constituição Federal, dispõe que:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo.

Além disso, o artigo 4º da Lei Federal nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que “Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências.”, estabelece que:

Art 4º O Ministério da Saúde coordenará e apoiará, técnica, material e financeiramente, a execução do programa, em âmbito nacional e regional.

§ 1º As ações relacionadas, com a execução do programa, são de responsabilidade das

Secretarias de Saúde das Unidades Federadas, ou órgãos e entidades equivalentes, nas áreas dos seus respectivos territórios.

§ 2º O Ministério da Saúde poderá participar, em caráter supletivo, das ações previstas no programa e assumir sua execução, quando o interesse nacional ou situações de emergência o justificarem.

Nesse diapasão, no julgamento da ADPF nº 770, o Ministro Ricardo Lewandowski, monocraticamente, exarou entendimento segundo o qual a atribuição prevista para a União na Lei nº 6.259, de 1975, não exclui a dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pois o fim perseguido é a imunização em seus territórios, sendo viável a adaptação de ações de vacinação às peculiaridades locais ou mesmo a atuação conjunta, visando o enfrentamento da pandemia.

Ademais, o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid-19, foi elaborado de acordo com as orientações globais da Organização Pan-Americana da Saúde e da Organização Mundial da Saúde, que estabeleceu uma lista de 27 (vinte e sete) grupos prioritários, caracterizados por grupos de riscos para agravamento de óbito e grupos com elevada vulnerabilidade social, após estudos técnicos, científicos e estatísticos.

Posteriormente, a SESAU, por intermédio da AGEVISA, através da Gerência Técnica de Vigilância Epidemiológica - GTVEP e Coordenação Estadual de Imunizações, elaborou o Plano Estadual de Operacionalização da Vacinação contra o coronavírus, em consonância ao Plano Nacional de Vacinação, priorizando os grupos com maior risco de complicações, agravamento e óbito advindos da pandemia.

Outrossim, indubitável que a inclusão de diversos grupos sem a realização de estudos técnicos, científicos e estatísticos, mostra-se contrário ao princípio da razoabilidade, inclusive já tendo o Supremo Tribunal Federal enfrentado a questão na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 754, cuja decisão monocrática restou referenda pelo Plenário, nos seguintes termos:

TUTELAS DE URGÊNCIA EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO MONOCRÁTICA PARCIAL. **PLANO NACIONAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19. OMISSÃO SOBRE A DISCRIMINAÇÃO DA ORDEM DE IMUNIZAÇÃO DE CADA GRUPO E SUBGRUPOS DE PRIORITÁRIOS.** PROTEÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE. DIREITO À INFORMAÇÃO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA PELO PLENÁRIO. I - Na 2ª edição Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 estabeleceu-se a população que será imunizada prioritariamente, sem, no entanto, detalhar adequadamente, dentro daquele universo de cerca de setenta e sete milhões de pessoas, qual a ordem de cada grupo de pessoas. II – O perigo decorrente da alegada omissão sobre a discriminação categorizada dos primeiros brasileiros a serem vacinados – uma vez que a quantidade de vacinas disponíveis até o momento em solo nacional é muito inferior ao número das pessoas incluídas como prioritárias –, é evidente, e compromete o dever constitucional da proteção da vida e da saúde. III - O direito à informação e o princípio da publicidade da Administração Pública constituem verdadeiros pilares sobre os quais se assenta a participação democrática dos cidadãos no controle daqueles que gerenciam o patrimônio comum do povo, seja ele material ou imaterial, com destaque para a saúde coletiva, sobretudo em período de temor e escassez de vacinas. IV - Medida cautelar referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal para determinar ao Governo Federal que divulgue, no prazo de 5 (cinco) dias, com base em critérios técnico-científicos, a ordem de preferência entre os grupos prioritários, especificando, com clareza, dentro dos respectivos grupos, a ordem de precedência dos subgrupos nas distintas fases de imunização contra a Covid-19. (ADPF 754 TPI-segunda-Ref, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 10-03-2021 PUBLIC 11-03-2021).

Destarte, propondo-se o Projeto em exame à inclusão de classe profissional no rol de grupos prioritários no Plano Estadual de Vacinação da covid-19, constata-se a inconstitucionalidade formal por vício de competência legislativa, padecendo ainda de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, concordante com a alínea “d” do inciso II do § 1º do artigo 39 da Carta Estadual.

Em consequência disso, o Autógrafo em questão invade a competência privativa do Chefe do Poder, posto que a matéria é claramente assunto de saúde pública, carecendo de análise por parte do Estado e dos Órgãos competentes relacionados à SESAU e AGEVISA, de modo que, partindo desse pressuposto, ao interferir nas competências e atribuições legais, a propositura em comento não se encontra em conformidade com a competência para deflagrar o processo legislativo. Portanto, padece de incontestável vício, vez que só poderia ter sido proposta por Projeto de Lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Diante ao que se expôs, vê-se com clareza que a proposição contida no Autógrafo de Lei nº 1136/2021, se mostra inconstitucional, visto que não compete ao Poder Legislativo apresentar norma com o objeto em questão. Dito isto, opino pelo Veto Total, com fulcro no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 30/06/2021, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0018705894** e o código CRC **2DE8DE2B**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.250271/2021-05

SEI nº 0018705894